



TC 024.899/2022-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Laguna/SC

Responsáveis: Célio Antônio (CPF: 601.651.469-15) e Magapavi Construtora Terraplanagem e Pavimentadora Ltda. (CNPJ: 01.953.758/0001-07)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Célio Antônio e Magapavi Construtora Terraplanagem e Pavimentadora Ltda., em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso de registro Siafi 662757 (peça 6), firmado entre então Ministério do Desenvolvimento Regional e município de Laguna/SC, e que tinha por objeto “recuperação e reconstrução de infraestrutura danificadas por enxurradas, visando o restabelecimento da normalidade no município de Laguna”.

HISTÓRICO

2. Em 23/6/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 45). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1725/2022.

3. O Termo de compromisso de registro Siafi 662757 foi firmado no valor de R\$ 2.100.000,00, sendo R\$ 2.100.000,00 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **27/9/2010 a 31/5/2011**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/7/2011. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 2.100.000,00 (peças 3 e 7).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 19 e 22.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Foram feitos pagamentos por serviços que não foram comprovados (ruas que não constavam dentre as ruas já aferidas e, ainda, não foram informados quais seriam as extensões executadas).

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 47), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 114.248,67, imputando-se a responsabilidade a Célio Antônio, Ex-Prefeito do Município de Laguna, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos e Magapavi Construtora Terraplanagem e Pavimentadora Ltda., na condição de contratado.

8. Em 3/10/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 50), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente



do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 51 e 52).

9. Em 18/10/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 53).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/7/2011, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Célio Antônio, por meio do ofício acostado à peça 27, recebido em 24/12/2021, conforme AR (peça 29);

10.2. Magapavi Construtora Terraplanagem e Pavimentadora Ltda., por meio do ofício acostado à peça 30, recebido em 28/7/2021, conforme AR (peça 31).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 174.526,28, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

12. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

13. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

14. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

15. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

16. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

17. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler),



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

18. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **30/7/2011**, data final para apresentar prestação de contas.

19. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	30/7/2011	Prazo final para prestar contas	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	27/9/2011	Notificação de Célio Antônio pelo ofício 555/2011 (peças 8-9)	Art. 5º inc. I	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	27/9/2011	Prestação de contas (peça 9)	Art. 5º inc. III	2ª Interrupção
4	21/11/2013	Relatório de vistoria técnica (peça 18)	Art. 5º inc. II	3ª Interrupção
5	31/3/2014	Análise Técnica 84/2014 (peça 19)	Art. 5º inc. II	4ª Interrupção
6	22/7/2016	Ofício 2151/2016 (peça 20) notifica Prefeitura da análise técnica 84/2014	Art. 5º inc. I	5ª Interrupção
7	31/5/2021	Parecer 50/2021 (peça 22)	Art. 5º inc. II	6ª Interrupção
8	31/5/2022	Parecer Financeiro 808/2022 (peça 44)	Art. 5º inc. II	7ª Interrupção
9	29/8/2022	Relatório de TCE 147/2022 (peça 47)	Art. 5º inc. II	8ª Interrupção
10	20/10/2022	Autuação do processo no TCU	Art. 5º inc. II	9ª Interrupção

20. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que **não** transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais consecutivos da tabela apresentada.

21. No entanto, foi possível observar o decurso do prazo prescricional de 3 (três) anos entre os eventos “6” e “7”, evidenciando, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente.

22. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

23. Em função de tal ocorrência, amparado pela Resolução-TCU 344/2022, deixa-se de prosseguir na apuração da responsabilidade inicialmente verificada, considerando a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.

CONCLUSÃO

24. Em face da análise promovida na seção “Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

25. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1º da Lei 9.873/1999, e dos arts. 169, inciso III, e 212 do RI/TCU; e

b) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE, em 4 de outubro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
ADERALDO TIBURTINO LEITE
Matrícula TCU 6493-9
Diretor